# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 2005

Regula o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, e dá outras providências.

Autor: Deputado JAMIL MURAD

Relator: Deputado CARLOS SANTANA

## I - RELATÓRIO

A iniciativa tem por escopo regular o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos.

O projeto já recebeu parecer favorável, com emendas, da Comissão de Viação e Transportes, pela unanimidade de sua composição plenária.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Em boa hora o ilustre Deputado Jamil Murad submete à consideração da Câmara dos Deputados esta proposição para regular o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, cujo



crescimento reclama a devida atenção legislativa, eis que se revela a presença de patente interesse público.

É preciso, de fato, unificar o tratamento dispensado aos profissionais que labutam nas empresas de transporte metroviário, metroferroviário, por trens metropolitanos e demais modalidades de transporte sobre trilhos, para que recebam um mínimo de proteção laboral condizente com as atribuições e responsabilidades próprias de seus labores.

É imperativo dar trato legal à fixação da jornada dos profissionais em questão, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que eles se submetam as extenuantes cargas horárias de trabalho, o que certamente poderá colocar em risco a vida de tantos cidadãos brasileiros que utilizam o transporte sobre trilhos, o que seria de todo indesejável.

Além do mais, o texto originalmente sugerido pelo ilustre Deputado Jamil Murad, nesta parte ratificado pela Comissão de Viação e Transportes, homenageia a negociação coletiva, enquanto via adequada para a composição das respectivas remunerações para o setor, fato que se harmoniza às orientações constitucionais constantes do Capítulo II, do Título II, que trata dos Direitos Sociais, revelando-se em sintonia com os princípios regentes do Direito Sindical moderno.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.564, de 2005, com as emendas aprovadas pela Comissão de Viação e Transportes, bem como a emenda em anexo, destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.



de 2006.

Sala da Comissão, em de

# Deputado CARLOS SANTANA Relator

2006\_9317\_Carlos Santana



# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 2005

Regula o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº. 1**

Acrescenta-se ao artigo 5° os parágrafos 1° e 2°, com a seguinte redação:

Parágrafo 1º Os trens, locomotivas, veículos leves sobre trilhos ou assemelhados que transportem passageiros, em nenhuma hipótese poderão ser deslocados ou operados sem a presença de pelo menos um operador em sua cabine de comando, devidamente treinado.

Parágrafo 2º As estações e terminais que embarcam passageiros devem dispor de trabalhadores suficientes para garantir a orientação, comercialização de bilhetes, segurança e organização do fluxo de usuários dos sistemas de transportes urbanos sobre trilhos.

#### **JUSTIFICATIVA**

De plano, entendemos que devem ser acrescidos dois parágrafos ao artigo 5°, que tem por objetivo evitar que o serviço de transporte urbano sobre trilhos seja realizado sem a participação de trabalhadores devidamente treinados, visto que esta possibilidade tem sido aventada em



contratos de concessão de serviços de transportes urbanos sobre trilhos. Há que se considerar que esta possibilidade é muito perigosa e pode prejudicar milhões de usuários destes sistemas de transportes em nosso país. Esta emenda, portanto, procura evitar estes riscos e garantir a qualidade e segurança dos serviços prestados.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS SANTANA